

## VOTO

Registro, inicialmente, que relato este feito em substituição ao Ministro Augusto Nardes, nos termos da Portaria TCU-232, de 22 de setembro de 2016.

2. Aprecio os recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 5.535/2014-TCU-2ª Câmara por Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Ana Catarina Peixoto de Brito, Diretora da Universidade do Trabalho (Unitra), Leila Nazaré Gonzaga Machado, Secretária-Adjunta da Seteps/PA e Força Sindical, entidade contratada.

3. Por meio desse aresto, o Tribunal de Contas da União (TCU) julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os, solidariamente, ao ressarcimento de prejuízo ao erário decorrente da execução parcial do objeto do Contrato 40/99-Seteps/PA, celebrado entre essa entidade e o Estado do Pará, por intermédio da Seteps/PA, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor (Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99 e TA 01/99), e aplicou-lhes multa.

4. O dano solidário imputado às recorrentes foi parcial, conforme depreendo do seguinte excerto extraído do voto condutor do *decisum* adversado:

4. O contrato em exame objetivava a realização de **11 cursos** (produção de mudas, auxiliar de escritório, electricista de instalação predial, garçom e barman, garçom e garçonete, introdução à microinformática, informática avançada, marcenaria, telemarketing, técnicas de atendimento ao público e técnicas de processamento de frutas e hortaliças), a serem ministrados nos Municípios de Belém, Ananindeua e Castanhal, para **520 alunos, divididos em 23 turmas**.

5. A então Secretaria Federal de Controle Interno auditou, por amostragem, a aplicação dos recursos do Planfor/1999, no Estado do Pará, por parte de 31 entidades, dentre elas, a Força Sindical. **Em relação a essa entidade, foi constatada a não execução de apenas uma turma** ('produção de mudas', no Município de Castanhal) **das 9 inspecionadas**. Registro que os recursos a ela atinentes (R\$ 6.240,00) foram restituídos pela entidade à SETEPS/PA.

6. Assim, **ante esse achado, pode-se inferir que ao menos 36% das turmas inicialmente programadas foram realizadas (desconsiderando-se aquela não executada), sendo razoável abater o valor correspondente (R\$ 37.890,00) do valor inicialmente tido como inexecutado**. (...)

7. **Quanto às demais turmas (14), não há notícias nos autos de sua realização. Nem a Força Sindical nem a SETEPS/PA trouxeram documentos que as comprovassem (grifei)**.

5. Passo ao decidir.

6. Os recursos devem ser conhecidos uma vez que atenderam aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, na forma regimental.

7. No mérito, acolho os pareceres da Secretaria de Recursos (Serur) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

8. Reitera a Força Sindical, nesta fase processual, que as contas deveriam ser julgadas ilíquidáveis por força do suposto sumiço da documentação relativa ao contrato em questão, causado, segundo alega, pela locadora do imóvel onde se situava a sede da entidade no Estado do Pará, ocorrido em 11/3/2013.

9. O argumento não merece prosperar. A recorrente não prova a ocorrência de caso fortuito ou força maior de modo a amparar-lhe a pretensão. A existência de ação judicial na qual esteja pleiteando o reconhecimento dessa situação fática não inviabiliza o prosseguimento do feito neste Tribunal, em virtude do princípio da independência das instâncias.

10. O que se tem, neste processo, é o descumprimento mútuo de manifestas obrigações contratuais, em 1999, quando os recursos foram repassados à entidade contratada (10 e 29/12/1999, primeira e segunda parcelas, respectivamente), **muito antes do alegado furto**. Segundo a cláusula quarta do contrato (peça 1, p. 79), já no recebimento da segunda parcela caberia à Força Sindical entregar à contratante os relatórios de turmas e a relação nominal dos participantes. Houve descumprimento de ambas as partes. Aquela não entregou os documentos e os agentes públicos da Seteps/PA atestaram o recebimento do objeto e autorizaram os pagamentos, contrariando o disposto no Cláusula Décima Primeira, lavrada nestes termos:

11.2 O recebimento dos serviços pelo servidor ou comissão designada pela autoridade competente deverá ser efetivado mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, e acompanhado da documentação constante da Cláusula Quarta, item 4.1.3, para fins de pagamento da última parcela do preço/serviços.

11. Devo abordar, ainda que em nível superficial – por entender que esta discussão não interfere no mérito das presentes contas –, a divergência de fundamentação aberta pelo MPTCU em vista do entendimento da Serur sobre a responsabilidade da Força Sindical. Para a unidade técnica, a entidade privada não teria comprovado a aplicação regular dos recursos. Para o *parquet*, teria figurado no polo passivo desta tomada de contas especial ante o descumprimento de seu **dever contratual de prestar contas** dos recursos federais que lhe foram transferidos pelo Estado do Pará. Por esse pensamento, o inadimplemento dessa obrigação resultou das próprias circunstâncias reconhecidas pela contratada, afetas ao suposto sumiço dos documentos que teria sido causado pela proprietária de imóvel alugado pela entidade.

12. Independentemente da orientação a se perseguir quanto à natureza jurídica do instrumento celebrado entre a Seteps/PA e a Força Sindical, o certo é que esta, de uma forma ou de outra, deve responder pelo dano apurado neste processo uma vez que lhe deu causa ao se omitir em apresentar a documentação a que se comprometera.

13. Impossível, juridicamente, que circunstâncias de outros processos, ainda que favoráveis aos responsáveis, sejam utilizadas como atenuantes de suas condutas no exame de culpabilidade que exsurge da situação concreta.

14. Esta Corte, em vários julgados – como no Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário, citado pelas recorrentes –, reconheceu fragilidades do Planfor, que permitiram a mitigação da culpabilidade dos agentes públicos, diante de falhas organizacionais e outras dificuldades de ordem operacional que impediram fossem as contas prestadas de forma regular.

15. A existência de outras decisões do TCU, em que se ponderaram aspectos diminutos da gravidade de condutas ilícitas verificadas em tomadas de contas especiais instauradas em face de irregularidades na aplicação de recursos do Planfor, é incapaz de modificar este juízo de mérito. O acórdão condenatório não se descuidou de avaliar, com a atenção devida, as peculiaridades fáticas presentes na situação em apreço.

16. Não há necessidade de maior esforço analítico para se concluir pela reprovabilidade das condutas dos responsáveis, porquanto sequer apresentaram os documentos que poderiam demonstrar a realização do restante dos cursos. Esse fato, somado à fragilidade do recurso – cuja tese central, afastada anteriormente, apoiou-se no sumiço da citada documentação –, obsta qualquer possibilidade de se perfilar outra alternativa senão a da manutenção do acórdão original, negando-se provimento ao apelo.

17. Por fim, passo a avaliar se a pretensão punitiva do TCU encontra-se ou não prescrita, em atenção ao disposto no subitem 9.1.7 do Acórdão 1.441/2016-Plenário (Redator Min. Walton Alencar Rodrigues, sessão de 8/6/2016). Por meio desse *decisum*, prolatado em processo de incidente de uniformização de jurisprudência, esta Corte pacificou a matéria e assentou, essencialmente, que: a) a

prescrição da pretensão punitiva é a decenal, disposta no art. 205 do Código Civil, com regramento intertemporal no art. 2.028 da mesma codificação normativa; b) o termo inicial é a data da ocorrência da irregularidade sancionada; e c) a contagem do prazo prescricional é interrompida, uma única vez, na data do ato que ordenar a audiência, citação ou oitiva da parte, retomando-se a contagem no mesmo dia da interrupção.

18. Aplicando esse entendimento ao caso concreto, observo que as ocorrências irregulares datam de dezembro de 1999. Como entre esse período e a vigência do Código Civil de 2002 (11/1/2003) se passou menos da metade do prazo vintenário disposto na legislação civilista pretérita, o termo inicial a se considerar é o dia 11/1/2003. Por sua vez, o marco interruptivo – ato que ordenou as citações – foi o despacho do relator *a quo*, em 20/5/2010 (peça 2, p. 119), quando não haviam transcorrido dez anos ou mais daquele termo inicial. Na sequência, em 7/10/2014, esta Casa prolatou o acórdão ora recorrido. Logo, não se consumou a prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, acolhendo os pareceres emitidos pela Serur e pelo MPTCU, VOTO por que este Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto à deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de setembro de 2016.

Ministro Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator